

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Ato COTEPE / ICMS CONFAZ nº 36, de 24 de novembro de 2010

Prorroga para 31 de março de 2011 o prazo de utilização do Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e versão 3.0. [Detalhes na pág. 01](#)

Instrução Normativa RFB nº 1.085, de 19 de novembro de 2010

Altera o início da obrigatoriedade da adoção da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS – EFD – PIS/COFINS. [Detalhes na pág. 01](#)

ARTIGOS

Comentários sobre a decisão do STJ acerca da tributação da industrialização por encomenda - ICMS ou ISS

A industrialização por encomenda passa a ser tributada pelo ISS. [Confira na pág. 01](#)

A Defesa da Concorrência e a Inspeção Administrativa

Havendo indício de infração à ordem econômica, a Secretaria de Defesa Econômica – SDE pode determinar averiguações preliminares na busca de provas que comprovem o ato ilegal, sem prévia autorização judicial. [Confira na pág. 02](#)

Breves Apontamentos sobre Precatórios

O modelo instituído para pagamento dos precatórios e as ações judiciais adotadas junto a Côrte máxima deste País nos levam a crer que a sociedade está realmente preocupada com o efetivo pagamento desta dívida pelo Poder Público. [Confira na pág. 04](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 06](#)

COMUNICADO IMPORTANTE

FIESP CONSEGUE PRORROGAÇÃO DO NOVO PRAZO DE CANCELAMENTO DA NF-e

A FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo obteve uma importante vitória para os emissores da Nota Fiscal Eletrônica, versão 55, com a publicação do Ato COTEPE / ICMS nº 35.

Em atendimento ao pleito encaminhado ao CONFAZ, foi prorrogado para 1º de janeiro de 2012 o início do novo prazo de 24 horas para o cancelamento da NF-e, cuja vigência ocorreria em 1º/01/2011, nos termos do Ato COTEPE / ICMS nº 13/2010.

Com efeito, a referida prorrogação mantém o atual prazo de 168 horas para o cancelamento da NF-e, auxiliando, assim, o processo de migração da versão tradicional para a nova versão digital desse documento fiscal eletrônico. O Ato COTEPE / ICMS nº 35/2010 entrou em vigor na data de sua publicação.

PROGRAME-SE!

Recomeçaremos a divulgar as edições do Conexão Jurídica a partir de fevereiro de 2011. Programe-se para não perder a sua!

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas de Direito Concorrencial, da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Ato COTEPE / ICMS CONFAZ nº 36, de 24 de novembro de 2010

Foi publicado aos 30 de novembro do corrente ano o Ato COTEPE/ICMS CONFAZ nº 36, que prorrogou para 31 de março de 2011 o prazo de utilização do

Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e versão 3.0, revogando, a partir de 1º de abril de 2011, o Ato COTEPE / ICMS nº 03/2009.

Instrução Normativa RFB nº 1.085, de 19 de novembro de 2010

Foi publicada, aos 22 de novembro do corrente ano, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.085, que alterou o início da obrigatoriedade da adoção da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS – EFD – PIS/COFINS, tal como anteriormente estipulado pela IN RFB nº 1.052/2010, passando de 1º de janeiro de 2011 para 1º de abril de 2011 o prazo de ocorrência dos fatos geradores da obrigação para as pessoas jurídicas sujeitas ao acompanhamento econômico tributário diferenciado, nos termos da IN RFB nº 2.923, de 2009, e aquelas sujeitas

a apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

Desta forma, a primeira entrega dos arquivos eletrônicos fica prevista para o dia 7 de junho do mesmo exercício.

Às demais pessoas jurídicas não obrigadas à adoção da EFD-PIS/COFINS no prazo acima mencionado é facultada à entrega dos arquivos da escrituração fiscal, a partir de 1º de abril de 2011.

A Instrução Normativa RFB nº 1.085/2010 entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGOS

COMENTÁRIOS SOBRE A DECISÃO DO STJ ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - ICMS OU ISS

A Lei Complementar 116/03 revogou expressamente o que dispunha o Decreto Lei 406/68, dando nova redação aos dispositivos que enumeram as situações de prestação de serviços, no caso a Industrialização por Encomenda que passa a ser tributada, em uma interpretação literal da legislação, pelo ISS.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no processo REsp 888.852/ES, entendeu que sobre os serviços de industrialização por encomenda incide o ISS.

Segundo o Relator do processo, Ministro Luiz Fux, a industrialização por encomenda constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, pois uma vez concluída, há a extinção do dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o prestador (responsável pelo serviço

encomendado) e o tomador (encomendante).

Entendeu, ainda que, a "industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria - obrigação de dar - e prestações de serviço de comunicação e de transporte transmunicipal).

Por sua vez, os Estados vêm sustentando que os referidos serviços de industrialização por encomenda não poderão sofrer a incidência do ISS, mas devem continuar a ser tributados pelo imposto estadual, isso em decorrência da norma constitucional, artigo 156, III da CF/88, que veda a incidência do ISS

quando os serviços estiverem no campo de tributação do ICMS.

Defendem, ainda, que as atividades-meio, como a industrialização por encomenda, não podem ser tributadas durante suas fases de execução pelo ISS, pois este somente incide sobre as atividades-fim, logo, somente serão alcançados pelo ISS os serviços que forem prestados ao usuário final.

Assim, se a atividade é prestada a outra pessoa, como etapa do processo de industrialização ou comercialização, não incidirá o tributo municipal, mas sim o ICMS. Isto porque, neste caso, não é prestado um serviço inserto no campo de incidência do ISS, e sim realizada industrialização por encomenda.

A questão ainda é polêmica, todavia um fabricante de fertilizantes obteve liminar que o livra do pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS) na venda de sua produção na operação conhecida como industrialização por encomenda, sendo que nessa operação, as indústrias terceirizam parte ou toda a sua produção (Processo 001/1.10.0139430-6, da 8ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre).

Na ação, defende-se que a industrialização por encomenda é do tipo transformação, ou seja, uma operação que resulta em um novo produto, com nova classificação fiscal, e que não está presente na lista do ISS.

Apesar de ter sido concedida a referida liminar, os juízes têm seguido o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não fazem distinção entre os tipos de industrialização, neste caso, independentemente do destino da operação ser o consumidor final, basta estar na lista do ISS para ser passível de tributação.

A DEFESA DA CONCORRÊNCIA E A INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal estabelece que a atividade econômica deve ser fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

Diante desta posição, as empresas têm sido obrigadas a recorrer à Justiça, tendo algumas, inclusive, sofrido autuações para o pagamento retroativo do ISS.

No entanto, talvez estejamos próximos de uma decisão final sobre o tema, diante da existência de uma ADI no Supremo Tribunal Federal, questionando o item 13.05 da lista do ISS, que prevê a incidência do imposto sobre a atividade gráfica que produz bens que serão utilizados como insumo, produto intermediário ou material de embalagem em posteriores operações comerciais ou industriais. Defende-se na referida ação que a indústria gráfica desenvolve atividades que configuram serviços, como a diagramação de um livro, mas também exerce outras que não se enquadram nessa categoria e que não devem ter a incidência do ISS, como o serviço de embalagem.

Com a decisão a ser proferida nesta ADI, espera-se que o STF declare que, ainda que uma atividade esteja na lista do ISS, nem sempre é possível tributá-la, pois não necessariamente é um serviço destinado ao consumidor final.

Enfim, estamos diante de uma questão ainda polêmica que continuará a exigir uma grande discussão nos Tribunais Superiores, pois não se pode levar em consideração a decisão isolada do Superior Tribunal de Justiça, pois como visto, já existe uma ADI no Supremo Tribunal Federal que pode alterar o entendimento sobre a questão da incidência do ICMS ou do ISS sobre os serviços de industrialização por encomenda.

Andréa Maria B. M. Parenti
Advogada - DEJUR/FIESP

social, considerando princípios como os da *função social da propriedade*, da *livre concorrência* e da *defesa do consumidor*, observados os limites trazidos na própria Carta Magna.

Os princípios gerais da atividade econômica estão elencados no Capítulo I, do Título VII, da Constituição Federal e, especificamente no § 4º, do artigo 173, há previsão expressa de que a *lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

Por ser um tema relativamente novo, ainda não há uma definição exata sobre direito da concorrência, também chamado de *direito antitruste*; entretanto, “*poder-se-ia conceituar direito da concorrência como conjunto de regras jurídicas destinadas a apurar, reprimir e prevenir as várias modalidades de abuso do poder econômico, com o intuito de impedir a monopolização de mercados e favorecer a livre iniciativa, em favor da coletividade.*” (In OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2004. p. 29)

A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, também conhecida como *Lei da Defesa da Concorrência*, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e destaca em seu artigo 1º, que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por ela.

No Brasil, a tutela da concorrência exerce-se através de órgãos do chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, que possui a seguinte composição: a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça; b) Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão do Ministério da Justiça; e c) Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Comprovada a conduta lesiva, o infrator fica sujeito a diversas restrições elencadas no artigo 24 da referida Lei, tais como:

i) a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta;

ii) a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; e
iii) a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Vale ressaltar que este é um assunto da mais alta importância para a nossa economia, pois torna a competição mais saudável, de forma a proteger aquele que é o maior interessado nessa disputa: o *consumidor*.

Importante frisar que “*a responsabilidade por ilícitos contra a concorrência ocorre em três níveis: penal, cível e administrativo. No CADE são adotadas apenas as sanções e multas administrativas. Sanções penais e indenizações por perdas e danos são aplicadas somente pelo Poder Judiciário. As multas do CADE podem atingir de 1% a 30% do valor do faturamento bruto dos envolvidos, no último exercício, excluindo os impostos. Serão considerados, nesse cálculo, os faturamentos nos mercados relevantes implicados na conduta.*” (In Manual de Práticas Concorrenciais FIESP/CIESP. São Paulo, 2010. p. 11)

De acordo com a legislação atual, quando há algum indício de infração à ordem econômica, a Secretaria de Defesa Econômica – SDE, órgão responsável pela investigação sobre ilícitos concorrenciais, pode determinar *averiguações preliminares* na busca de provas que comprovem o ato ilegal, sem prévia autorização judicial, conforme disciplinam os §§ 2º e 3º do artigo 35 da Lei 8.884/94.

Esta hipótese vem sendo objeto de várias discussões, pois caracteriza ofensa aos princípios constitucionais destacados em breves linhas, a saber:

a) inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), que se referem tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas;

b) inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI), princípio amplo, abrangendo também o local onde se exerce a atividade profissional, fora das exceções constitucionais de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro;

c) inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e das comunicações telefônicas (artigo 5º, inciso XII); e
d) devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).

O artigo 26-A da Lei 8.884/94 traz a previsão de multa para quem impede, obstrui ou de qualquer outra forma dificulta a realização da referida inspeção, no âmbito da averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo e sujeita o inspecionado ao pagamento de multa que pode variar de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) a R\$ 425.700,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente.

Como se percebe, o valor da multa é bastante elevado, além do que já existe, no artigo 35-A da mesma norma concorrencial, a possibilidade de a Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, requerer ao Poder Judiciário, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos.

Não obstante, tramita no Senado o Projeto de Lei iniciado na Câmara - PLC nº 6/2009, que *“Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei*

nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.”

Vale ressaltar que o PLC 6/2009 revoga a Lei 8.884/94, contudo, mantém redação semelhante à Lei em vigor, ao estabelecer, na alínea “c”, do inciso VI, do artigo 13, que compete à Superintendência-Geral do CADE realizar inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, desde que a inspecionada seja notificada com pelo menos 24 horas de antecedência e a inspeção seja iniciada entre as 6 e as 18 horas.

Como se percebe, este dispositivo não elucida a necessidade de prévia autorização judicial para tal fim, e mais, logo adiante, no artigo 42 do PLC 6/2009, verifica-se que permanece a previsão de multa no caso de qualquer impedimento por parte da empresa inspecionada.

Não resta dúvida que é salutar a produção de provas para o processo, todavia, estas devem ser obtidas por inspeção devidamente precedida de ordem judicial, considerando o que prevê o inciso LVI, do artigo 5º, da nossa Constituição Federal, para que não reste qualquer dúvida quanto à sua legalidade e os meios pelos quais foram produzidas.

Por fim, talvez seja esta uma valiosa oportunidade para extinção deste preceito, de forma a ampliar e fortalecer a tutela dos direitos constitucionais em comento.

Adriana Roder

Advogada - DEJUR/FIESP

BREVES APONTAMENTOS SOBRE PRECATÓRIOS

A recente e polêmica Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, foi promulgada para alterar o antigo sistema de pagamento de precatórios e instituir o *regime especial* no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas

administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência deste regime.

Objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357, 4372 e 4400, de acordo com a nova

ordem constitucional para pagamento de precatórios, destacamos que, **(i)** os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim; **(ii)** os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, salvo aqueles cujos titulares tenha sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, quando terão prioridade no pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º, do art. 100 da Carta Magna, admitido o fracionamento para essa finalidade; **(iii)** a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(iv)** é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente; **(v)** as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva; **(vi)** no momento da expedição dos precatórios, deles deverá ser abatida, a título de compensação, débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação

administrativa ou judicial; **(vii)** é facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado; **(viii)** a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; **(ix)** é permitida, pelo credor, a cessão, total ou parcial, de seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, com as ressalvas do § 13, do art. 100 da Carta Magna; **(x)** a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

A presente Emenda Constitucional ainda dispõe que, até que seja editada lei complementar para disciplinar o *regime especial* para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, vigorará o *regime especial*, ora instituído e tratado pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Até o momento, o Estado de São Paulo regulamentou, por meio dos seus Decretos nºs 55.300/2009 e 55.529/2010, este dispositivo constitucional.

Diante da competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como pela observância do artigo 37 da Constituição Federal; da necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de se tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público, como também de se regulamentar aspectos procedimentais da Emenda Constitucional nº 62/2009, foi editada a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010 para dispor sobre a *Gestão de Precatórios* no âmbito do Poder Judiciário, de igual, cujo § 1º, do seu artigo 22 é objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4465.

Importante salientar que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por maioria,

declarada em sede de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2356 e 2362, suspendeu a eficácia do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 para regular os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, cujo pagamento deveria se dar em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Enfim, o modelo instituído para pagamento dos precatórios e as ações judiciais adotadas junto a Corte máxima deste País nos levam a crer que a sociedade está realmente preocupada com o efetivo pagamento desta dívida pelo Poder Público. E o que esperamos é que todas essas medidas efetivamente sejam prósperas e capazes de se fazer cumprir o pagamento dos famigerados precatórios.

Cristiane A. M. Barbuglio
Advogada - DEJUR/FIESP

EVENTOS

Departamento Jurídico da FIESP - DEJUR realizará **Seminário** no próximo dia **07/12** sobre o tema **TRIBUTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CIDADANIA** na FIESP, Auditório do 4º andar, no período das 9hs às 17hs, e contará com a presença dos Srs. **Fabio Kirzner Ejchel**, (Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil em São Paulo), **Prof.º Eurico Marcos Diniz de Santi** (Coordenador de Pesquisas em Direito Tributário no Núcleo de Estudos Fiscais da FGV), **Marcus Yassuyuki Del Mastro** (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com exercício em Sorocaba e Colaborador do Programa de Educação Fiscal desde 2005), **Décio Rui Pialarissi** (Auditor Fiscal da Receita Federal e Co-fundador do Observatório Social de Maringá, Controle Social dos Gastos Públicos), **Prof.º Isaias Coelho** (Pesquisador Sênior em Direito Tributário no Núcleo de Estudos Fiscais da FGV), **José Ricardo Roriz** (Diretor Titular do Departamento de Competitividade e Tecnologia da FIESP), **Helcio Honda** (Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP). As inscrições devem ser efetuadas no [site www.fiesp.org.br](http://www.fiesp.org.br)

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Patrícia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Andrea Maria B. M. Parenti, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Priscila Ferreira Curci, Ivany F. F. Furtado.

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br